

DECRETO Nº 40.908, DE 17 DE AGOSTO DE 2007.

DISPÕE SOBRE A REORGANIZAÇÃO DO SISTEMA ESTADUAL DE DEFESA CIVIL – SIEDEC, SEM AUMENTO DE DESPESA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, tendo em vista o que consta do processo nº E-08/607/50.000/2007 e

CONSIDERANDO:

- a necessidade de adequar a organização do Sistema de Defesa Civil à política nacional de defesa civil e aos dispositivos do Decreto Federal nº 5.376, de 17 de fevereiro de 2005, que organiza o Sistema Nacional de Defesa Civil – SINDEC;
- o Decreto nº 40.486, de 01 de janeiro de 2007, que reorganiza a estrutura do Poder Executivo estadual e dá outras providências; e
- a necessidade de adequar o Sistema Estadual de Defesa Civil à estrutura de governo do poder executivo estadual vigente,

DECRETA:

Art. 1º - Fica reorganizado, com base neste Decreto, sem aumento de despesa, o Sistema Estadual de Defesa Civil – SIEDEC, no âmbito do Estado do Rio de Janeiro.

Art. 2º - O SIEDEC será constituído por órgãos e entidades da administração pública estadual e dos municípios, por entidades privadas e pela comunidade, sob a direção do Chefe do Poder Executivo Estadual e a coordenação da Secretaria de Estado de Saúde e Defesa Civil – SESDEC, representada pela Subsecretaria de Estado da Defesa Civil – SUBSEDEC.

Art. 3º - São objetivos do SIEDEC:

I - planejar, coordenar e promover ações, visando à proteção global das populações no Estado do Rio de Janeiro, em conjunto com os Municípios, com o objetivo de reduzir os desastres;

II - promover a articulação técnica com os Sistemas de Defesa Civil dos Estados limítrofes ao Território Fluminense, visando à proteção global da população, com aquiescência do Chefe do Poder Executivo Estadual;

III - assessor o Chefe do Poder Executivo Estadual no estabelecimento de critérios técnicos, e/ou outros dispositivos legais, no repasse de recursos financeiros, com objetivo de promover a proteção socioeconômica e ambiental, minimizando os danos e prejuízos resultantes de desastres.

Art. 4º - Para efeitos deste Decreto, consideram-se:

I – Defesa Civil: o conjunto de ações preventivas, de socorro, assistenciais e recuperativas destinadas a evitar ou minimizar os desastres, preservar o moral da população e restabelecer a normalidade social;

II – Desastre: o resultado de eventos adversos, naturais ou provocados pelo homem, sobre um ecossistema vulnerável, causando danos humanos, materiais ou ambientais e conseqüentes prejuízos econômicos e sociais;

III – Situação de Emergência: o reconhecimento pelo poder público de situação anormal, provocada por desastres, causando danos superáveis pela comunidade afetada;

IV – Estado de Calamidade Pública: o reconhecimento pelo poder público de situação anormal, provocada por desastres, causando sérios danos à comunidade afetada, inclusive à incolumidade ou à vida de seus integrantes.

Art. 5º - O SIEDEC terá a seguinte estrutura:

I – Órgãos Superior: Conselho Estadual de Defesa Civil – CONEDEC, constituído pelos titulares das Secretarias de Estado do Governo do Estado, mencionados no artigo 6º;

II – Órgão Central: Secretaria de Estado de Saúde e Defesa Civil – SESDEC, representada pela Subsecretaria de Estado da Defesa Civil – SUBSEDEC;

III – Órgãos Regionais: Coordenações Regionais de Defesa Civil – REDEC, da Subsecretaria de Estado da Defesa Civil – SUBSEDEC;

IV – Órgãos Municipais: Coordenadorias Municipais de Defesa Civil – COMDEC;

V – Órgãos Setoriais: os órgãos e entidades de Administração Pública Estadual;

VI – Órgãos de Apoio: entidades privadas, organizações não governamentais – ONG's, clubes de serviços, instituições religiosas, entidades comunitárias, associações, fundações e organizações de voluntários que manifestarem interesse e possam prestar ajuda aos integrantes do SIEDEC.

Parágrafo único – As funções dos membros do SIEDEC não são remuneradas e seu exercício é considerado serviço público relevante:

Art. 6º - Integram o CONEDEC, além do titular da Subsecretaria de Estado da Defesa Civil, os titulares dos seguintes órgãos:

I – Secretaria de Estado da Casa Civil – CASACIVIL;

II – Secretaria de Estado de Governo – SEGOV;

- III – Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão – SEPLAG;
- IV – Secretaria de Estado de Fazenda – SEFAZ;
- V – Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Energia, Indústria e Serviços – SEDEIS;
- VI – Secretaria de Estado de Obras – SEOBRAS;
- VII – Secretaria de Estado de Segurança – SESEG;
- VIII – Secretaria de Estado de Administração Penitenciária – SEAP;
- IX – Secretaria de Estado de Saúde e Defesa Civil – SESDEC;
- X – Secretaria de Estado de Educação – SEEDUC;
- XI – Secretaria de Estado de Ciência e Tecnologia – SECT;
- XII – Secretaria de Estado de Habilitação – SEHAB;
- XIII – Secretaria de Estado de Transportes – SETRANS;
- XIV – Secretaria de Estado do Ambiente – SEAMB;
- XV – Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária, Pesca e Abastecimento – SEAPPA;
- XVI – Secretaria de Estado do Trabalho – SETRAB;
- XVII – Secretaria de Estado de Cultura – SEC;
- XVIII – Secretaria de Estado de Assistência Social e Direitos Humanos – SEASDH;
- XIX – Secretaria de Estado de Turismo, Esporte e Lazer – SETE.

§ 1º - À Secretaria de Estado de Saúde e Defesa Civil – SESDEC, representada pela Subsecretaria de Estado da Defesa Civil – SUBSEDEC, representa pelo seu titular, caberá a coordenação do Conselho Estadual de Defesa Civil – CONEDEC.

§ 2º - Os membros titulares do CONEDEC deverão designar suplentes junto à Subsecretaria de Estado da Defesa Civil, que comparecerão às reuniões do Conselho quando da impossibilidade do titular.

§ 3º - O CONEDEC reunir-se-á sempre que necessário, mediante convocação do seu coordenador que, em caráter de urgência, poderá deliberar ad referendum do colegiado.

§ 4º - As funções dos membros do Conselho não são remuneradas e seu exercício é considerado serviço público relevante.

§ 5º - Se após a publicação do presente Decreto, na estrutura do Poder Executivo, for criada, modificada ou extinta uma Secretaria de Estado, a mesma passará ou deixará de compor, imediatamente, o CONEDEC.

Art. 7º - Será organizado um GRUPO INTEGRADO DE AÇÕES ORDENADAS – GRAC, constituído da seguinte forma:

- I – Representantes dos órgãos e entidades da administração pública federal, integrantes do Sistema Nacional de Defesa Civil – SINDEC, sediados no território do Estado do Rio de Janeiro;
- II – Executivos técnicos dos entes vinculados a Secretaria de Estado, constantes do artigo 6º, indicados pelos respectivos titulares;
- III – Presidente do Conselho de Entidades Não Governamentais – CENG.

§ 1º - A coordenação do GRAC caberá ao Departamento Geral de Defesa Civil – DGDEC, a Subsecretaria de Estado da Defesa Civil – SUBSEDEC.

§ 2º - Os membros do GRAC comporão, de acordo com suas áreas de atuação, Câmara Setoriais, que poderão ser convocadas pela Coordenação do GRAC, em separado de suas plenárias de origem, para participarem das ações de Defesa Civil.

§ 3º - As funções dos membros do GRAC não são remuneradas e seu exercício é considerado serviço público relevante.

Art. 8º - os Órgãos de Apoio, constantes no item VI do artigo 5º, serão organizados em um Conselho de Entidades Não Governamentais – CENG.

Parágrafo único – O CENG elaborará seu regimento interno, elegerá uma Diretoria, e seu Presidente o representará no Grupo de Ações Coordenadas – GRAC.

Art. 9º - Ao CONEDEC compete:

- I – elaborar o seu regimento interno, a ser homologado pelo seu coordenador;
- II – aprovar normas e procedimentos para articulação das ações estaduais com os Municípios, bem como a cooperação de entidades privadas, tendo em vista atuação coordenada das atividades de defesa civil;
- III – recomendar aos diversos órgãos integrantes do SIEDEC ações prioritárias que possam prevenir ou minimizar os desastres naturais ou provocados pelo homem;
- IV – aprovar os planos e programas globais e setoriais elaborados pelo SIEDEC;
- V – deliberar sobre as ações de cooperação internacional de interesse do SIEDEC, observadas as legislações vigentes;
- VI – reunir-se com o objetivo de articular e operacionalizar planos de contingência em situações de desastre de grande intensidade;
- VII – propor critérios técnicos, para análise e aprovação de obras e serviços, destinados a prevenir riscos, minimizar danos e recuperar áreas deterioradas por desastres;
- VIII – definir as áreas e as ações prioritárias para investimentos que contribuam para minimizar as vulnerabilidades dos Municípios;
- IX – aprovar o regimento interno da constituição e funcionamento do GRAC e do CENG.

Parágrafo único – As decisões do CONEDEC são consideradas de relevante interesse estadual, cabendo aos órgãos e entidades integrantes do SIEDEC conferir elevada prioridade a sua execução.

Art. 10 – À Secretaria de Estado de Saúde e Defesa Civil – SESDEC, através da Subsecretaria de Estado da Defesa Civil – SUBSEDEC, compete:

- I – articular, coordenar e gerenciar as ações de defesa civil em nível estadual;
- II – normatizar e realizar a supervisão técnica e a fiscalização específica sobre as ações desenvolvidas pelos órgãos integrantes do SIEDEC, sem prejuízo da subordinação a que estiverem vinculados;
- III – elaborar e promover estudos referentes às causas e possibilidades de ocorrências de desastres, suas incidências, extensões e conseqüências;
- IV – coletar, manter atualizada e disponível, informações sobre desastres no âmbito do SIEDEC;
- V – elaborar e atualizar as políticas e diretrizes propostas ao CONEDEC quanto à ação governamental de defesa civil;
- VI – consolidar e compatibilizar programas e planos globais, regionais e setoriais, observadas as políticas e as diretrizes, visando à proteção das comunidades, promovendo a transformação socioeconômica e ambiental e a ação governamental de defesa civil;
- VII – incentivar a criação e o desenvolvimento dos Sistemas Municipais de Defesa Civil consolidados nas Coordenadorias Municipais de Defesa Civil – COMDEC's, no Estado do Rio de Janeiro;
- VIII – formar, capacitar e especializar os recursos humanos para desenvolverem ações de Defesa Civil;
- IX – incentivar a implantação e o desenvolvimento de Centros de Pesquisa sobre Desastres – CEPED's destinados à pesquisa;
- X – criar grupos de trabalho com objetivo de apoiar, tecnicamente, os órgãos ou entidades municipais ou estaduais, nas áreas e ações de defesa civil, no Estado do Rio de Janeiro;
- XI – dar pareceres técnicos sobre os relatórios e pleitos relativos à situação de emergência e a estado de calamidade pública;
- XII – prestar apoio técnico e administrativo ao CONEDEC;
- XIII – participar do Sistema de Proteção ao Programa Nuclear Brasileiro – SIPRON, na forma do Decreto-lei nº 1.809, de 07 de outubro de 1980, e legislação complementar;
- XIV – promover a criação e integração de Centros de Operações com o Sistema de Informações sobre Desastres do Estado do Rio de Janeiro – SINDERJ e o Sistema de Informações sobre Desastres no Brasil – SINDESB;
- XV – implantar o Centro de Administração de Desastres – CESTAD, que terá as responsabilidades de receber, analisar e mostrar as informações sobre os acidentes para permitir a tomada de decisões, buscando a comunicação efetiva e a coordenação na gestão dos desastres;
- XVI – convocar reuniões de representantes de órgãos municipais de Defesa Civil, para facilitar a articulação, coordenação e o gerenciamento do SIEDEC;

Art. 11 – Aos Órgãos Regionais compete:

- I – coordenar, orientar e avaliar, sob a supervisão do Departamento Geral de Defesa Civil – DGDEC, as ações desenvolvidas pelos órgãos integrantes do SIEDEC a nível regional;
- II – realizar estudos sobre as possibilidades de ocorrências de desastres, suas incidências, extensões e conseqüências;
- III - participar ao DGDEC as ações e informações relacionadas à área da defesa civil;
- IV - elaborar e consolidar planos regionais e compatibilizá-los aos planos e programas estaduais de defesa civil;
- V - coordenar e controlar a distribuição de suprimentos às populações atingidas por desastres, em articulação com órgãos integrantes do SIEDEC;
- VI - incentivar e promover a criação de Coordenadorias Municipais de Defesa Civil - COMDEC's ou órgão correspondente de defesa civil do município;
- VII - participar do SINDERJ e promover a criação e interligação de Centros de Operações.

Art. 12 - As competências dos órgãos setoriais serão definidas através dos protocolos elaborados em consenso com o órgão central do SIEDEC, por intermediação de suas Secretarias, num prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, a partir da publicação do presente Decreto.

Art. 13 - Ao Grupo Integrado de Ações Coordenadas - GRAC compete:

- I - propiciar apoio técnico às Coordenadorias Municipais de Defesa Civil, através do DGDEC;
- II - colaborar na formação de banco de dados e mapa-força aos recursos disponíveis em cada órgão ou entidade para as ações de socorro, assistência e recuperação;
- III - engajar-se nas ações de Defesa Civil, mobilizando recursos humanos e materiais disponíveis nas entidades representadas;
- IV - manter-se em regime de reunião permanente, em casos de situação de emergência ou estado de calamidade pública que atinjam vários municípios ou regiões do Estado simultaneamente, mediante convocação do Diretor do DGDEC;
- V - promover o entrosamento entre o DGDEC e os órgãos representados;

VI - executar, nas áreas de competência de cada órgão, as ações determinadas pelo DGDEC, visando atuação conjugada e harmônica;

VII - elaborar e submeter ao CONEDEC o regimento interno de constituição e funcionamento.

Art. 14 - A situação de emergência e o estado de calamidade pública, observados os critérios estabelecidos pelo Conselho Nacional de Defesa Civil - CONDEC, serão reconhecidos por Portaria do Ministro de Estado da Integração Nacional, à vista do Decreto de declaração do Prefeito Municipal e homologação pelo Governador do Estado.

Parágrafo único - Em casos excepcionais, devidamente justificados, o Chefe do Poder Executivo Estadual poderá praticar o ato de declaração, quando dois ou mais municípios tiverem sido atingidos e que venham a exigir a ação imediata na esfera de sua administração.

Art. 15 - Em situações de desastres, as atividades assistenciais e de recuperação serão da responsabilidade do Governo Municipal, cabendo ao Estado e, posteriormente, à União as ações supletivas, quando comprovadamente empenhada a capacidade de atendimento da administração local.

§ 1º - Caberá aos órgãos públicos, localizados na área atingida, a execução imediata das medidas que se fizerem necessárias.

§ 2º - A atuação dos órgãos federais, estaduais e municipais, na área atingida, far-se-á sempre em regime de cooperação, cabendo a coordenação ao órgão local de defesa civil.

Art. 16 - Para o cumprimento das responsabilidades que lhes são atribuídas neste Decreto, os órgãos e entidades públicas estaduais integrantes do SIEDEC utilizarão recursos próprios, objetos de dotações orçamentárias específicas, as quais poderão ser suplementadas através da abertura de crédito extraordinário, na forma do artigo 167, § 3º da Constituição Federal.

Art. 17 - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando o Decreto nº 35.857, de 14 de julho de 2004.

Rio de Janeiro, 17 de agosto de 2007.

SÉRGIO CABRAL